



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 2019.06.27.1-SRP, QUE TEVE POR OBJETO A SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSUMO DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DE HORIZONTE/CE (EXCLUSIVO A ME E EPP).

A empresa **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME** requer a reconsideração desta comissão quanto à declaração de vencedora da empresa **SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS-ME**, para o Lote 03, por entender que o produto ofertado encontra-se em desacordo com a especificação contida no edital.

Nos mesmos moldes, a empresa **RR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME**, informa que a empresa **SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS - ME**, declarada vencedora, e a empresa **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME**, possuem o objeto social incompatível com o objeto licitado.

1). DA TEMPESTIVIDADE

Em observância ao prazo disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, o presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a publicação do resultado ocorreu no dia 15 de julho de 2019. Logo, o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 03 (três) dias úteis, contados do resultado.

2). DOS FATOS

Após análise das propostas e a fase de lances, ficou o seguinte resultado do Lote 03:

40



Lote 3 – EXCLUSIVO ME/EPP

PROPOSTANTES	VALOR INICIAL EM	1º LANCE	2º LANCE	VALOR FINAL
SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	RS 34.325,00	RS34.200,00	Sem Lance	RS 34.200,00
WANDERLEY LIMA DE AGUIAR - ME	RS 44.050,00	Sem Lance		
RR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME	RS 47.825,00	Sem Lance		
NATALIA GONÇALVES DOS SANTOS - ME	RS 54.525,00			
FAZ CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME	RS 54.900,00			
GRANDMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	RS 131.675,00			

Inconformada com o resultado a empresa **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Neste trilho, a empresa no presente certame concorreu a vários lotes, no qual fora vencedora do lote 06 do presente processo licitatório, portanto a recorrente participa do presente procedimento licitatório com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Entretanto, a douta Comissão Permanente de Pregão declarou como vencedora a empresa SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS – ME na disputa do item 1, Lote 03, no qual o objeto deste item é “ ÁGUA MINERAL. 20L sem gás, de fonte natural, acondicionada em garrações. Entrega pelo fornecedor. Garrações retornáveis de substâncias resinosas e/ou poliméricas transparente plenamente preenchidos, devidamente lacradas com tampa de inviolabilidade intacta com capacidade para 20

W



litros. Fornecido por substituição pela contratada com prazo de validade não inferior a 6 meses.

Todavia, tal decisão se mostra totalmente descabida, haja vista que o atestado técnico do produto é incompatível com as exigências para o item 1, lote 03 deste processo licitatório, já que o produto vencedor não é água mineral e sim água adicionada de sais.

Assim, ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas editais aplicáveis à espécie, bem como o presente julgamento destoa das decisões do Tribunal de Contas da União e infringe regras atinentes aos processos licitatórios, como adiante ficará demonstrado.

(...)

Por conseguinte, o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, faz relevante diferenciação entre água mineral e água adicionada de sais, no qual água mineral é aquela obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas, ou seja, poços perfurados para extração de água. Para fins de saúde não há diferença entre a água de uma fonte natural ou de extração subterrânea. Os dois tipos respeitam o mesmo padrão de qualidade: já água adicionadas de sais: é uma água própria para consumo humano que recebe a adição de pelo menos 30mg/L de sais minerais.

Destarte, esclero é a diferenciação entre os dois produtos, e totalmente autoexplicativa a diferença de valores que chega a quase 10 (dez mil reais entre o valor inicial proposto pela empresa Wanderley Lima de Aguiar - ME e o valor final declarado vencedor do item 1, do lote 03 da empresa Sol Nascente Comercio de Alimentos-ME.

A empresa **RR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME**, em seu recurso alega que:

(...) Acontece que foi realizada uma pesquisa no CNAE, onde, foi verificado conforme demonstraremos abaixo, que o número do CNAE para a comercialização de água mineral é diferente do ramo de atividades da empresa vencedora e segunda colocada.

CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividades econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Trata-se de um detalhamento da CNAE resulta de um trabalho conjunto das três esferas de governo, elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estado e dos Municípios, na subcomissão Técnica da CANE, que atua caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

(...)

Esse modo, vê-se que as licitantes em seus CONTRATOS SOCIAIS e CNOJ, NÃO PODEM COMERCIALIZAR os produtos, referente aos itens 01 e 02 do objeto do lote: 03 do edital que é água mineral e vasilhames, além do mais, por se tratar da atividade principal DIVERGENTE DOS SEUS CONTRATOS SOCIAIS.

(...)

70



A empresa SOL NASCENTE cotou o produto do item 01, lote: 03, em desacordo com o termo de referência do edital que é AGUA MINERAL, e a empresa cotou AGUA ADICIONADA DE SAIS, MARCA: PUREZA, como mostraremos abaixo após consulta no site da VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO.

(...)

No caso da empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR ME cotou o produto do item 02, do lote 03, em desacordo com o termo de referência do edital que é VASILHAME DE PLASTICO 201, retornável para agua com o processo de fabricação as normas constantes da ABNT NBR 14222 e a empresa cotou o liquido, MARCA: LITORAGUA, como mostraremos abaixo após consulta no CNPJ da marca da empresa cotada.

(...)

Caso as inconformidades até aqui apresentadas não sejam entendidas por suficientes, mesmo assim as empresas SOL NASCENTE E WANDERLEY, jamais poderia ter sido declarada habilitada no presente certame, conforme passaremos a demonstrar.

Ora, como o documento não possui quantidades dos 02 (dois) itens do lote: 03, tampouco cita o período em que a atividade foi desempenhada, é ele inapto a suprir a exigência. É que os licitantes ao apresentarem somente uma declaração assumiu o risco de sua invalidade, ainda mais se considerarmos que também não há qualquer referencia ao período em que foi desempenhado.

Pelos fatos e fundamentos acima transcritos, a Comissão Permanente de Pregão observou que a alegação trazida pela Recorrente, possui fundamento juridico, sendo imprescindível que haja uma correção no resultado ora proferido.

3).DA ANÁLISE DO RECURSO.

3.1) VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As recorrentes informam que a empresa SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, apresentou o tipo da água incompatível com o termo de referencia do edital, ou seja, o Edital pede ÁGUA MINERAL e a empresa apresentou sua proposta com ÁGUA ADICIONADA DE SAIS, indo em desacordo com os ditames legais.

O principio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do principio da legalidade e da objetividade das determinações contidas na Lei de nº 8.666/93, a fim de garantir a isonomia no ato da contratação do serviço ou aquisição de produtos por parte da Administração Pública.



Em seu artigo 41, caput, reforça a ideia que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, haja vista a estrita vinculação do mesmo ser a regra para todos os participantes, vejamos:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. A nulidade de um ato, no curso da licitação, dificilmente reduz seus efeitos apenas ao ato viciado. A natureza procedimental da licitação acarreta um vínculo de sucessividade entre as diversas fases e os vários atos que se sucedem no tempo. Como regra, os atos anteriores definem e condicionam os atos posteriores. Em um procedimento, cada fase pode, teoricamente, desenvolver-se de diferentes formas e em diversas circunstâncias. A definição concreta de como os fatos se passarão efetiva-se em cada caso concreto, tendo em vista os fatos antecedentes. Caracteriza-se uma espécie de relação de causa e efeito entre os atos posteriores e os anteriores. O vício de um ato contamina os que a ele sucedem desde que sejam por ele condicionados. Mas a nulidade não produz, como regra, efeito sobre os atos antecedentes.

Portanto, após análise da documentação e verificada a diferença entre AGUA MINERAL e ADICIONADA DE SAIS, merece prosperar os argumentos aqui apresentados, sendo necessário a desclassificação da empresa SOL NASCENTES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME.

3.2) NÃO INCLUSÃO DO NUMERO DO CNAE, NO REGISTRO DA EMPRESA.

A recorrente RR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME, alega que o código do CNAE para fornecimento de água, encontrasse diferente do ramo de atividade da empresa SOL NASCENTE e da WANDERLEYLIMA.

40



contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

* *

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...)**;

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Ocorre que, ao verificar tal informação, foi possível observar que além de estarem de acordo com as regras elencadas nos julgados do Tribunal de Contas e da própria Lei de licitações é possível constatar, através deles, o bom desempenho do contrato, o que mantém a classificação de ambas.

3.4) O VASILHAME DA EMPRESA WANDERLEY LIMA

Em síntese, a recorrente RR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME alega que a marca do vasilhame apresentada pela empresa WANDERLEY LIMA não é fabricado pela empresa, de acordo com o processo de fabricação das normas constantes da ABNT NBR 14222.

Ocorre que, a empresa WANDERLEY LIMA na sua proposta de preço, cotou a água da MARCA LITORAGUA (água mineral) e a mesma por ter os vasilhames disponíveis para revendedores, o mesmo cotou, não merecendo prosperar as alegações trazidas nesse ponto.

4). DA DECISÃO


40



Dos transcritos supracitados, conclui-se que o princípio a vinculação ao edital deve ser rigorosamente atendido e caso o licitante entenda que algum item esteja em desconformidade com a Lei nº 8.666/93 **deve impugnar** o edital no prazo estabelecido, não ocorrendo tal fato entende-se que todas as regras impostas estão em conformidade com a Lei.

Portanto, pelas razões acima expostas, a Comissão Permanente de Pregão DECIDE conhecer os referidos recursos interpostos pelas empresas com o seguinte resultado: **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME e RR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME** no ponto da divergência da água licitada e da água apresentada na proposta da empresa **SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME**, no mérito será **PROVIDO**, o que ocasionará a desclassificação da empresa para o Lote 03; nos demais pontos apresentados pela empresa **RR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que a documentação das empresas encontra-se compatível com as regras impostas no edital.

Horizonte, 30 de julho de 2019.


Rosilândia Ribeiro da Silva
Pregoeira Oficial



RATIFICAÇÃO

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSUMO DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DE HORIZONTE/CE (EXCLUSIVO A ME E EPP).

ASSUNTO: DECISÃO FINAL SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.06.27.1-SRP.

À vista dos autos e calçados nas razões e fundamentos expostos pela Pregoeira Oficial do Município de Horizonte, **CONHEÇO** os **RECURSOS INTERPOSTOS** pelas empresas com o seguinte resultado: **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME e RR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME** no ponto da divergência da água licitada e da água apresentada na proposta da empresa **SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME**, no mérito será **PROVIDO**, o que ocasionará a desclassificação da empresa para o Lote 03; nos demais pontos apresentados pela empresa **RR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que a documentação das empresas encontra-se compatível com as regras impostas no edital.

Diante dos fatos, tendo em vista a busca do menor preço combinado com a vinculação ao Instrumento Convocatório, decidimos **ANULAR** o **Lote 03**, por entendermos que as especificações do item questionado não atenderam na íntegra a necessidade das unidades gestoras deste município, uma vez que, para atender a finalidade pública, a especificação poderia ser **ÁGUA MINERAL** ou **ÁGUA ADICIONADA DE SAIS**, desde que o valor a ser pago seja sempre o menor preço.

Sobre anulação e revogação, veja as seguintes Súmulas do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99:

"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and several initials at the bottom right.]



Ante o que precede, determinamos ainda que seja iniciado um novo processo licitatório na mesma modalidade para os itens do Lote 03, com especificações que atenda tanto **ÁGUA MINERAL** como **ÁGUA ADICIONADA DE SAIS**, tendo como critério de julgamento o menor preço.

À Pregoeira do Município de Horizonte para total conhecimento, dando-se de tudo ciência aos interessados.

Horizonte, 31 de julho de 2019.

Shirley Chaves Braga Bezerra
Secretária de Assistência Social e Trabalho

Everardo Cavalcante Domingos
Secretário de Saúde

Irana de Fátima M. Barroso
Secretária de Finanças

João Tiago Eduardo de Lima
Chefe de Gabinete

Maria Velúcia Nogueira Lopes
Secretária de Planejamento e Administração

Daniel Xavier da Costa
Secretário de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte

Vania Maria Dutra de Melo Sousa
Secretária de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude

Antônio Clodoaldo Batista Cruz
Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária